

ABORTO: PARA ALÉM DE UM DIREITO DA MULHER, UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Mariana Lopes da Silva Bonfim¹

Fernanda Sater²

Resumo

O presente trabalho versará acerca da temática do aborto, abordando, inicialmente, o contexto histórico do corpo, o estigma e a domesticação do corpo feminino, exercida por meio da “ditadura” sobre as mulheres, quando se verifica a participação masculina na tomada de decisões, sobretudo em se tratando de aborto.

Além disso, também será abordado o impacto das práticas dos profissionais de saúde, das religiões, da opinião pública, da atuação política, bem como será feita uma exposição normativa tanto dos dispositivos de lei que criminalizam a conduta, quanto daqueles que permitem a prática abortiva, abreviando o sofrimento da mulher quando submetida a uma gestação indesejada. Nesse contexto, será possível identificar a influência da religião e do patriarcado em detrimento da autodeterminação da mulher, que deveria ser respeitada, por se tratar de um direito fundamental, constitucionalmente garantido.

Por fim, restará evidente que as Igrejas e as bancadas religiosas presentes no poder legislativo atuam contra a edição de leis que dariam acesso da mulher ao aborto seguro, desconsiderando a laicidade do Estado, a qual é garantida na Constituição Federal.

Palavras-chave: Aborto. Mulher. Direito. Saúde pública.

¹ Advogada inscrita na OAB/PR e membro da ABMCJ/PR (marianalopesadv@hotmail.com)

² Advogada inscrita na OAB/PR (fernandasater.adv@gmail.com)

Abstract:

The present article will deal with the abortion issue, initially addressing the historical context of the body, stigma and domestication of the female body, exercised through the "dictatorship" on women, when there is a male participation in decision making , especially in the case of abortion.

In addition, the impact of practices of health professionals, religions, public opinion, and political action will also be addressed, as well as a normative exposition of both the provisions of law that criminalize conduct and those that allow abortion practice , shortening the suffering of the woman when subjected to an unwanted gestation. In this context, it will be possible to identify the influence of religion and patriarchy to the detriment of women's self-determination, which should be respected because it is a fundamentally constitutional right guaranteed.

Finally, it will be evident that the churches and religious groups present in the legislative branch act against the enactment of laws that would give women access to safe abortion, disregarding the laity of the state, which is guaranteed in the Federal Constitution.

1. Introdução

Acima da razão ou do coração, a liberdade. Se o corpo feminino pertence à mulher, cabe tão somente a ela decidir sobre ele e, como ser humano que é, ter o direito de escolher "dar ou não à vida".

Como discorre Jean Rostand, biólogo da Academia Francesa, quando a lei francesa sobre o aborto foi contestada: "Respeitar a vida é, parece-me, respeitar aquelas que dão a vida, e, em primeiro lugar, a mulher, que por tempos imemoriais tem sido objeto da vontade do homem ou da razão do Estado, e respeitar a sua liberdade –

singularmente – a liberdade de dar a vida – parece-me indispensável para abrir à humanidade os caminhos da verdadeira vida humana..."³.

Verificando-se no Brasil a dramática realidade enfrentada por milhares de mulheres, que não podem ou não querem assumir uma gravidez, por não poderem se valer da Saúde Pública, provocam interrupção da gravidez de formas precárias, trazendo prejuízos para a sua saúde, quiçá a própria morte. Assim sendo, entende-se que o Estado brasileiro não tem o direito de considerar criminosa a mulher que não se julga em condições de pôr um filho no mundo.

Em suma, o que se vê no atual cenário é uma intervenção estatal arbitrária, machista e que distancia o Brasil de sua laicidade, configurando um desrespeito a um direito fundamental da mulher, o direito de escolher sobre seu próprio corpo e o poder constituinte não encampa a questão.

2. O corpo feminino ao longo da história

2.1 O corpo, o Estigma Social e a domesticação do corpo feminino

Um dos principais temas atuais que merece ser debatido amplamente pela sociedade é o direito ao próprio corpo, isso porque implica num direito básico de liberdade, necessário para a consolidação da democracia.

DEFINIÇÃO (AURÉLIO):

a - Tudo o que ocupa espaço e constitui unidade orgânica ou inorgânica.

b - O que constitui o ser animal (vivo ou morto).⁴

O poder manifesta-se no corpo, na corporalidade de cada indivíduo. Aníbal Quijano⁵, sociólogo peruano, afirma que o poder é percebido de forma mais nítida nas margens da sociedade, ou seja, nos corpos marginalizados pelas estruturas de poder que

³ Palavras proferidas por Jean Rostand ao testemunhar no caso Bobigny, em 1972.

⁴ Dicionário Aurélio (2017)

⁵ Aníbal Quijano - foi um sociólogo e pensador humanista peruano, conhecido por ter desenvolvido o conceito de "colonialidade do poder". Seu corpo de trabalho tem sido influente nos campos dos estudos descoloniais e da teoria crítico.

realizam o processo de classificação social. Desse modo, o corpo enquanto liberdade - potência é negado, de modo que todos aqueles que não se adequam aos padrões estabelecidos são marginalizados, excluídos.

A partir dos padrões estabelecidos, nos remetemos ao estigma, recorrendo-se à etimologia da palavra percebe-se que ao longo do tempo ela foi adquirindo distintos significados. Inicialmente, ainda na Grécia Antiga, era utilizada para sinalizar as marcas corporais de escravos e criminosos. Na Idade Média, a palavra passou a designar as marcas da graça divina ou sinais físicos causados por doenças.

Atualmente, a palavra possui diferentes significados, mas especialmente, no que se refere aos seus aspectos sociais. Para a sociologia o conceito de estigma social está relacionado com a categorização de um grupo por outro, conferindo-lhe um grau inferior de status social. Atribuir um estigma está relacionado com as pré-noções, os preconceitos, os estereótipos e o medo do desconhecido que fazemos sobre os outros.

O Estigma social é definido enquanto marca ou sinal que designa o seu portador como desqualificado ou menos valorizado, ou segundo a definição de Erving Goffman: “a situação do indivíduo que está inabilitado para aceitação social plena.”⁶

O processo de estigmatização é perverso porque a identidade atribuída por um grupo a um indivíduo ou grupo social pode passar a identidade que este mesmo grupo se auto atribui. A normatividade imposta passa a ser naturalizada, o que faz com que facilmente o grupo estigmatizado aceite posições inferiores de status social devido a internalização da categoria que lhe é imposta.

Nesta linha, podemos trazer a pesquisa de Norbert Elias e John Scotson⁷, estes discutem os efeitos dessa relação de poder (estigma) em uma pequena cidade da Inglaterra. Os autores identificaram nesta pequena cidade as características gerais deste tipo de relação, que aborda um tema humano universal. O que chamou a atenção destes pesquisadores foi a evidência de que as diferenças entre os grupos em disputa serem

⁶ Goffman, Erving. Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. LTC:1988, p.26

⁷ ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

muito pequenas, apenas o tempo de residência na cidade. O que os levou a concluir que “a exclusão e a estigmatização dos *outsiders* pelo grupo estabelecido eram armas poderosas para que este grupo preservasse sua identidade e afirmasse sua superioridade, mantendo os outros firmemente em seu lugar”.

A principal consequência deste tipo de relação é a negação de direitos e oportunidades ao grupo estigmatizado. Pode-se pensar na situação de negros, pobres, homossexuais, obesos, deficientes físicos, encarcerados e imigrantes como um exemplo de estigma. Aos serem categorizados enquanto tal, passam automaticamente a serem percebidos como indesejáveis, criminosos, preguiçosos e de maneira geral como uma ameaça.

Neste sentido, podemos trazer a relação entre o corpo e estigma da mulher, do ser mulher, pois a ditadura imposta pelos tidos como superiores, os homens, ainda a raiz machista da sociedade, impõem condições as mulheres, inclusive no que diz respeito aos seus corpos, não respeitando seus direitos fundamentais.

Podemos citar a obra *Mulher, raça e classe*⁸, quando Angela Davis faz um estudo elaborado sobre as condições da população negra nos Estados Unidos por um viés interseccional, analisou como racismo, capitalismo e sexismo estruturam as relações gerando formas combinadas de opressão. Abordou “parâmetros para uma nova condição feminina” falando sobre o modo pelo qual a mulher negra escravizada era tratada de modo a ofuscar uma “condição feminina” já que elas eram forçadas a desempenhar o mesmo trabalho dos homens negros escravizados. O que as diferenciavam dos homens, uma diferença crucial, era o fato de terem seus corpos violados pelo estupro.

A condição de desigualdade entre os que exercem a superioridade (homens brancos) e os estigmatizados (mulheres), certamente contamina durante a história da humanidade a edição de normas e leis, as decisões judiciais e influenciam a opinião pública (sociedade).

⁸ Davis, Angela . *Mulheres, Raça e Classe*. 1981

Quando afirma que “em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações”⁹, Foucault traz a evidência que os pequenos poderes sobrepesam o corpo social, trazendo as transformações e modificações de condutas nos indivíduos. O corpo social, ao longo dos séculos, se firma como algo moldado, através de coação calculada, fazendo de cada função do corpo, algo automático.

O homem é o alvo e objeto do poder, com a tarefa de incorporar nos corpos características de docilidade. Dócil é “um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”¹⁰. Através de suas formas de modelagens construídas por adestramento, uma poderosa ferramenta de controle, que age de forma disciplinadora, considerado como uma das “fórmulas gerais de dominação”.

Assim “a disciplina, segundo Foucault, é uma modalidade de poder que se caracteriza por medir, corrigir, hierarquizar, quanto torna possível um saber sobre o indivíduo”¹¹. Sob o olhar da disciplina existem técnicas que norteiam todos os processos de modelagem.

O feminismo traz uma forte crítica a Teoria de Foucaultiana, que incute conceitos aos corpos de forma naturalizada, dando-lhes características como assim já nascessem. Vemos que os papéis naturalmente criados para cada sexo, na construção histórica da sociedade, quando a mulher é vista como submissa e o homem dominador.

2.2 A liberdade, a autodeterminação da mulher e o aborto

Diante do apresentado no capítulo acima, acerca da domesticação do corpo feminino e dos estigmas sociais sobre a mulher, é importante grifar que a legalização do aborto demandaria regras para a criação de políticas públicas para que a mulher não precise fazer o aborto, porém se necessário, que seja realizado com segurança e estrutura médica e psicológica, em todas as fases da interrupção da gravidez. Assim, a

⁹ Foucault, 2004, p. 126

¹⁰ Ibid, p. 126

¹¹ Pinho, 1998, p. 189

descriminalização do aborto poderia ser vista como premissa para uma mudança legal e caminhando na mesma direção dos países mais desenvolvidos, garantindo a autonomia e autodeterminação das mulheres.

O exercício do direito de autodeterminação corporal, quando liberdade individual, localizado em nossa constituição federal quando do princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo a discussão sobre a possibilidade da intervenção estatal em atos individuais que não afetem o direito de terceiros, não abalem o contrato social e a ordem institucionalizada.

Quando o indivíduo é uma mulher, a carga do autoritarismo e do machismo recai sobre a visão de legalidade do exercício do direito de autodeterminação, trazendo ainda a religiosidade ao tema que deveria ser exclusivamente de direito e de saúde pública num país laico.

Vejam os:

“O que aconteceria se uma mulher despertasse uma manhã transformada em homem? E se a família não fosse o campo de treinamento onde o menino aprende a mandar e a menina a obedecer? E se houvesse creches? E se o marido participasse da limpeza e da cozinha? E se a inocência se fizesse dignidade? E se a razão e a emoção andassem de braços dados? E se os pregadores e os jornais dissessem a verdade? E se ninguém fosse propriedade de ninguém?”¹²

Se assim fosse, centenas de mulheres não seriam perseguidas, humilhadas e condenadas por recorrerem à prática do aborto. A criminalização do aborto condena as mulheres a seguirem num caminho de clandestino, somados a riscos as suas vidas, saúde física e mental, aumentando este grave problema de saúde pública. Verifica-se que as mulheres pobres, negras e jovens, do campo e da periferia das cidades, são as que mais sofrem com a criminalização. São elas que buscam as clínicas clandestinas e meios inseguros, por não poderem pagar pelo serviço clandestino na rede privada, que pede altos valores, sem condições para viajar a países onde o aborto é legal.

3. O Direito e o aborto no Brasil

3.1 As figuras típicas do aborto

¹² Galeano, 2000, p. 126

O aborto consiste na interrupção voluntária de uma gravidez, com a eliminação do produto da concepção (óvulo, embrião ou feto). No Brasil é considerado crime e está tipificado no Código Penal pátrio em três figuras típicas, quais sejam: auto aborto ou aborto consentido (art. 124¹³, CP), aborto provocado por terceiro *sem* o consentimento da gestante (art. 125¹⁴, CP) e aborto provocado por terceiro *com* o consentimento da gestante (art. 126¹⁵, CP).

A primeira figura típica, auto aborto ou aborto consentido, previsto no art. 124 do Código Penal, ocorre quando a mulher provoca aborto em si mesma ou consente que outra pessoa provoque o aborto nela.

A segunda modalidade, prevista no art. 125 do Código Penal, consiste no aborto praticado por terceiro *sem* o consentimento da gestante e, portanto, objetiva a punição daquele que provoca o aborto na gestante, a qual aqui está na condição de vítima. Ou seja, esse tipo penal configura-se quando um terceiro pratica aborto numa gestante sem ela consentir com a prática abortiva.

A terceira modalidade de aborto, prevista no art. 126 do Código Penal, aborto *com* o consentimento da gestante, também se destina à punição daquele que provoca o aborto na gestante. No entanto, para a configuração dessa figura típica, faz-se necessário o consentimento da gestante em quem se pratica o aborto. Ainda, destaca-se que, em se tratando dessa hipótese de aborto, a mulher que consentiu com a prática abortiva incide no art. 124 do Código Penal.

Ademais, relevante ressaltar que a hipótese de aborto prevista no art. 124, o qual se destina à punição da mulher que pratica o auto aborto ou consente que outrem lhe pratique, é punida com detenção, ou seja, em caso de eventual condenação, a mulher

¹³ **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADFP 54)
Pena - detenção, de um a três anos.

¹⁴ **Aborto provocado por terceiro**

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de três a dez anos.

¹⁵ Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

cumprirá pena em regime semiaberto ou aberto. Já as modalidades de aborto previstas nos arts. 125 e 126, destinadas à punição do terceiro que pratica o aborto, *sem* ou *com* o consentimento da gestante, respectivamente, são punidas com pena de reclusão. É dizer, em caso de condenação o cumprimento da pena será realizado em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima ou média, popularmente conhecidos como penitenciárias) ou semiaberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar). Ou seja, a mulher que pratica aborto, ainda que não seja submetida a regime fechado de cumprimento de pena, se condenada, terá sua liberdade cerceada.

3.2 As hipóteses de aborto autorizado no Brasil: aborto legal (aborto necessário e gravidez resultante de estupro) e anencefalia (ADPF 54)

A despeito de o aborto ser criminalizado no Brasil, há três hipóteses em que o aborto é admitido no Brasil, sendo que duas delas estão previstas no art. 128¹⁶ do Código Penal e a terceira, mais recente, foi admitida no ano de 2012, por meio da ADPF 54¹⁷, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesses casos, é dever do Estado brasileiro fornecer o auxílio necessário, tais como serviços de apoio como acompanhamento clínico, psicológico e social durante e depois da interrupção da gravidez, a fim de amparar as mulheres que tem o direito de abortar legalmente.

A primeira hipótese de aborto legal, prevista no inciso I do mencionado art. 128, é denominada *aborto necessário*, também conhecido como aborto terapêutico, e consiste na provocação da interrupção da gravidez quando a vida da gestante está em risco. Nesse tocante, relevante destacar que essa hipótese não é admitida em todos os países, sobretudo em países da América Latina.¹⁸

¹⁶ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

¹⁷ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde e em 2012 julgada procedente por maioria pelo Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal, corte máxima no Brasil)

¹⁸ Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872016000100399

A segunda hipótese, prevista no inciso II do art. 28, consiste na prática de aborto quando a gravidez é resultante de estupro. Via de regra, em caso de estupro, para a prática abortiva, não é necessário que haja conhecimento do autor do delito, nem que exista um processo criminal, tampouco sentença condenatória contra o sujeito. No entanto, na realidade, as mulheres vítimas de estupro são criminalizadas pela sociedade em geral, na medida em que são questionadas acerca do comportamento delas que teria, em tese, ensejado a prática do estupro. Além disso, essas mulheres são novamente criminalizadas pela sociedade quando pretendem abortar, mesmo após serem vítimas desse crime contra a dignidade sexual, quando são submetidas a questionamentos e julgamentos pela sociedade, que muitas vezes almeja fazer a mulher vítima e gestante desistir de seguir adiante com o aborto pretendido.

Ainda, conforme mencionado, no ano de 2012, por meio do julgamento da ADPF 54, após intenso debate envolvendo diferentes setores da sociedade, tais como representantes do governo e da sociedade civil, especialistas em genética e entidades religiosas, o Supremo Tribunal Federal admitiu no Brasil a hipótese de aborto em caso de anencefalia. A anencefalia, em suma, caracteriza-se quando há má formação cerebral do feto, sem condições de vida extrauterina, ainda que com batimento cardíaco e atividade respiratória. Nessa hipótese de aborto permitido, pertinente esclarecer que, de posse do diagnóstico de anencefalia fetal, não se trata o aborto de uma obrigação legal, mas sim de um direito da mulher gestante, à qual compete a decisão pela prática abortiva ou não.¹⁹

Desse modo, vê-se que o Brasil vem, com a ampliação dos debates acerca do tema e dos casos em que o aborto não é punido, caminhando, ainda que paulatinamente, no sentido da descriminalização do aborto.

3.3 A atual situação legislativa do aborto no Brasil: a ADPF 442

¹⁹ ADPF 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863> Acesso em: 26 set. 2018.

Atualmente, a ADPF 442²⁰ questiona a constitucionalidade da criminalização do aborto no Brasil e pede a descriminalização do aborto até a 12ª semana da gestação, argumentando, em síntese, que o Código Penal, o qual criminaliza essa prática, é datado de 1940 e, portanto, anterior à Constituição Federal, datada de 1988.

No início de 2018, a Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, sem data para ser levada a julgamento, convocou audiências públicas para ouvir a sociedade civil, especialistas e membros da comunidade científica, bem como comunidades de fé, a fim de qualificar o debate a respeito do tema em questão. As discussões oscilam entre técnica jurídica e moral, desde competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria até questões religiosas.

Nesse contexto, registra-se que os defensores da manutenção da criminalização do aborto argumentam a defesa do direito à vida, mencionando, para tanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto São José da Costa Rica, sobretudo o art. 4º, no qual consta a seguinte redação, *in verbis*: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Por outro lado, os defensores da descriminalização do aborto argumentam a relativização do termo “momento da concepção”, bem como o polêmico conceito de “início da vida”, apresentando dados estatísticos a respeito dos índices de aborto no Brasil, além de mencionar os direitos fundamentais e a autodeterminação da mulher, consistente, sobretudo, na liberdade da mulher em decidir sobre seu próprio corpo.

Por fim, no ano de 2016, no contexto da epidemia zika, debateu-se no Brasil, por meio da ADI 5581²¹, a possibilidade de aborto em casos de microcefalia, condição em que a cabeça e o cérebro da criança é menor que o normal em razão do vírus zika, o qual é transmitido pelo mosquito *aedes aegypti*. Essa ação conta com o apoio do Instituto de

²⁰ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta em março de 2017 pelo PSol (Partido Socialismo e Liberdade) perante o STF, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

²¹ Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), em que questionam alguns dispositivos da Lei 13.301/2016, a qual trata da adoção de medidas de vigilância em saúde relativas aos vírus da dengue, chikungunya e zika.

Bioética Anis, coordenado pela pesquisadora Débora Diniz, autoridade no assunto, mas, até o momento, não foi pautada para julgamento.

Verifica-se, portanto, que o tema merece reflexão, pois diverge opiniões dos mais diferentes setores da sociedade, com argumentos fortes de ambos os lados.

4. O crime de aborto no Brasil: para além da saúde da mulher, uma questão de saúde pública

4.1 O aborto em números no Brasil

Em se tratando de um tema polêmico no Brasil e no mundo, importante atentar para as pesquisas empíricas e dados a respeito do aborto, o qual é uma realidade presente na vida de muitas mulheres, de diferentes classes sociais e nível de instrução, ainda que a conduta seja criminalizada pelo Código Penal pátrio.

Na audiência pública convocada pela relatora da ADPF 442, a médica Maria de Fátima Marinho de Souza, representando o Ministério da Saúde, apresentou a estimativa de que ocorrem 1 milhão de abortos induzidos por ano no Brasil e que procedimentos inseguros levem a mais de 250 mil internações por ano. Ainda, o ex-ministro da Saúde José Gomes Temporão, ao falar pela Academia Nacional de Medicina, apontou que cerca de 1,3 mil mulheres abortam todos os dias no país. Somando-se a isso, a médica Mariza Miranda Theme Filha, representando a Fundação Oswaldo Cruz, informou que no Brasil, a taxa de nascimentos decorrentes de gestações não planejadas está em torno de 55% – conforme pesquisa conduzida por ela.²²

Ademais, de suma importância destacar a fala de Debora Diniz, autoridade no assunto e coordenadora do Instituto de Bioética Anis, que apresentou dados da Pesquisa Nacional do Aborto (PNA)²³, demonstrando que 1 em cada 5 mulheres até os 40 anos já

²² **Pacto de San José, competência e números: a audiência sobre aborto no STF.** Disponível em: <https://www.jota.info/justica/pacto-de-san-jose-competencia-e-numeros-a-audiencia-sobre-aborto-no-stf-06082018>

²³ A Pesquisa Nacional do Aborto (PNA), conduzida por Debora Diniz, recebeu o Prêmio Fred L. Soper à 9ª Excelência em Literatura sobre Saúde, da Organização Pan-Americana de Saúde, que reconhece artigos de destaques e contribuições significativas para o corpo de literatura sobre saúde nas Américas.

fez um aborto. Mais do que isso, a partir dos resultados levantados, essa Pesquisa concluiu que “o aborto é um fenômeno frequente e persistente entre as mulheres de todas as classes sociais, grupos raciais, níveis educacionais e religiões (...) Há, no entanto, heterogeneidade dentro dos grupos sociais, com maior frequência do aborto entre mulheres de menor escolaridade, pretas, pardas e indígenas, vivendo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Como já mostrado pela PNA 2010, metade das mulheres utilizou medicamentos para abortar, e quase a metade das mulheres precisou ficar internada para finalizar o aborto.”²⁴

A partir dos dados apresentados, constata-se que o aborto é uma realidade posta e constante na vida de muitas e diferentes mulheres. Portanto, para além de um direito da mulher, como um reflexo da autodeterminação sobre seu corpo, o aborto é, de fato, uma questão de saúde pública.

Nesse tocante, destaca-se que na América Latina, apenas os seguintes países permitem à mulher a interrupção da gestação amplamente, em todo o território: Cuba, Guiana Francesa, Guiana, Porto Rico e Uruguai.²⁵ Ademais, nesse contexto, relevante destacar que, diferente do que afirma a opinião pública, nos países em que o aborto foi descriminalizado não houve aumento dos índices de ocorrência dessa prática, a exemplo do Uruguai, que descriminalizou o aborto há aproximados seis anos atrás.²⁶

Por fim, registra-se que o aborto é legalizado em Portugal há mais de 10 anos e hoje é o país europeu com menos abortos registrados por cada mil nascimentos.²⁷

4.2 O impacto religioso na criminalização

²⁴ DINIZ, Debora. vol. 22, nº 2. Rio de Janeiro, fev.2017. **Ciência & Saúde Coletiva**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017000200653&script=sci_abstract&tlng=pt

²⁵ **Brasileiras procuram abortos seguros nos poucos países da América Latina onde prática é legal**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45135808>

²⁶ **Uruguai registra tendência estável de abortos seis anos após legalização**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/uruguai-registra-tendencia-estavel-de-abortos-seis-anos-apos-legalizacao-22436123>

²⁷ **Portugal é país europeu com menos abortos, lei foi “um sucesso”, diz Francisco George**. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/09/14/sociedade/noticia/portugal-e-pais-europeu-com-menos-abortos-lei-foi-um-sucesso-diz-francisco-george-1785386>

Os argumentos contrários ao debate acerca da descriminalização do aborto são baseados, na proteção à vida, por grupos religiosos, que por ignorância, negam o pensamento pelo viés do direito a liberdade de autodeterminação da mulher, pois “*nenhuma pessoa pode ser tratada como meio ou instrumento para fins não próprios*”²⁸ em contraste com todos os princípios liberais do direito penal.

Essa posição religiosa sobre o corpo da mulher e sua autodeterminação no estado laico, ou que deveria ser laico, levou mulheres as ruas, manifestando contra o retrocesso da bancada religiosa. Quando deveria estar em pauta discussões pela descriminalização do aborto, ainda enfrentamos situações fruto do grupo conservador que predomina no Congresso Nacional e na sociedade brasileira.

O aborto é uma questão de saúde pública, cujos resultados positivos ou negativos são reflexos, muitas vezes, de uma questão de condições econômicas, uma vez que o aborto inseguro no Brasil figura entre as principais causas evitáveis de morte materna²⁹. O tema sério deveria seguir além de valores morais, éticos e religiosos, buscando como acima trazidos, números de caráter da saúde pública, afastando a religião e reafirmando laicidade do Brasil.

Todos os dias, mulheres de todas as religiões optam pelo aborto. Quando o Estado se omite de tal questão, deixando que costumes e a religiosidade da sociedade interfiram nesta discussão, expomos outras mulheres a morte, a dor e ao sofrimento.

Para este debate é necessário que não restem dúvidas que é primordial quando falamos sobre descriminalização do aborto, que não significa dizer-se a favor do aborto. E sim ouvir mulheres, que gritam por seu direito de escolha, sem a intervenção estatal em nossos corpos.

Neste sentido, podemos afirmar que o mesmo embrião que está dentro do corpo da mulher, objeto da discussão acerca da conduta criminosa no aborto, não traz o mesmo peso a sociedade quando falamos sobre o descarte na reprodução assistida, quando a Resolução 2.013/2013³⁰ do Conselho Federal de Medicina, reconheceu a possibilidade de descarte dos embriões.

²⁸ Mendes, 2014, p. 195

²⁹ Galli; Mello, 2008

³⁰ Resolução – CFM. Disponível no site: www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2013/2013_2013.pdf

Nestes casos, verifica-se a omissão dos legisladores em proteger o embrião in vitro, pois claramente este não está dentro do corpo da mulher, não havendo nenhum impacto social por tê-lo “condenado à destruição”. Não assistimos marchas religiosas condenando tal prática.

5. Considerações finais

Por fim, apesar das dificuldades existentes, segue a necessidade de ampliar a pesquisa acerca do aborto no Brasil e suas implicações, organizando e articulando ações que viabilizem o debate a respeito do tema, como por exemplo as audiências públicas promovidas em meados do corrente ano, quando, na ocasião, foram ouvidas diferentes setores da sociedade no Supremo Tribunal Federal.

Ações como essa devem ser multiplicadas no país, a fim de qualificar o debate para que ultrapasse o caráter religioso, trazendo questões contundentes de direito da mulher, bem como de saúde pública.

Apesar da atual maturidade do feminismo para a discussão, faz-se necessária uma conjunção de esforços em prol de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A despeito das garantias fundamentais e da ampliação dos casos de aborto admitido no Brasil, o país ainda está distante da modificação da lei penal a ponto de descriminalizar a conduta, impondo-se uma reflexão da sociedade para que compreenda que a autodeterminação é um direito indisponível de toda e qualquer pessoa, estando aí incluídas as mulheres gestantes. De tal sorte, a mudança da sociedade garantirá uma legislação que garanta as liberdades individuais de cada um, ou, ainda, a possibilidade de se estabelecer preceito constitucional sobre o direito da mulher de interromper gestação não desejada.

Referências bibliográficas:

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

BRASIL. **Código Penal** (1940). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1998). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

FOUCAULT, M. “Os corpos dóceis”. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 29ª ed. Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004a, p. 125-52.

FOUCAULT, M. “Os recursos para o bom adestramento”. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 29ª ed. Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004b, p. 153-72.

LECHTE, John. Pensamento pós-estruturalista. In: _____. Cinquenta pensadores contemporâneos essenciais: do estruturalismo à pós-modernidade. Tradução: Fábio Fernandes. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002. p. 129-134.

DINIZ, Debora. vol. 22, nº 2. Rio de Janeiro, fev.2017. Ciência & Saúde Coletiva. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017000200653&script=sci_abstract&tlng=pt

DINIZ, Debora. Brasileiras procuram abortos seguros nos poucos países da América Latina onde prática é legal. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45135808>